



Número: **0057759-51.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **02/09/2014**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Usucapião Ordinária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANTONIO ALMERIO FERREIRA MARRA JUNIOR (EXEQUENTE)		CARLOS ANTONIO GERMANO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)	
EDUARDO SALOMAO DE ALENCAR MENEZES (EXECUTADO)		JOSE ALBERTO BATISTA MARTINS (ADVOGADO) RICARDO JOSÉ PORTO (ADVOGADO)	
ANTONIO ALMERIO FERREIRA MARRA (EXECUTADO)			
ORLANDO FERREIRA MARRA (EXECUTADO)			
ALVARO FERREIRA JUNIOR (EXECUTADO)			
MONICA MARIA DE ALENCAR MENEZES PINTO (EXECUTADO)		JOSE ALBERTO BATISTA MARTINS (ADVOGADO) RICARDO JOSÉ PORTO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34615 677	22/09/2020 16:20	Decisão Ação Anulatória	Outros Documentos



22/09/2020

Número: **0826807-46.2020.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **16ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **09/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDUARDO SALOMAO DE ALENCAR MENEZES (AUTOR)		RICARDO JOSÉ PORTO (ADVOGADO) JOSE ALBERTO BATISTA MARTINS (ADVOGADO)	
MONICA MARIA DE ALENCAR MENEZES PINTO (AUTOR)		RICARDO JOSÉ PORTO (ADVOGADO) JOSE ALBERTO BATISTA MARTINS (ADVOGADO)	
ANTONIO ALMERIO FERREIRA MARRA (REU)		CARLOS ANTONIO GERMANO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)	
ANTONIO ALMERIO FERREIRA MARRA JUNIOR (REU)			
VERONICA LUCENA DE LIMA (REU)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31348 008	08/06/2020 08:53	Decisão	Decisão





Poder Judiciário da Paraíba
16ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0826807-46.2020.8.15.2001

DAS TUTELAS PROVISÓRIAS - Tutelas de urgência: Antecipação de Tutela. Presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o risco de dano ao resultado útil do processo. Deferimento

Vistos etc.

AUTOR: EDUARDO SALOMAO DE ALENCAR MENEZES, MONICA MARIA DE ALENCAR MENEZES PINTO, já qualificada, por conduto de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** contra a **REU: ANTONIO ALMERIO FERREIRA MARRA, ANTONIO ALMERIO FERREIRA MARRA JUNIOR, VERONICA LUCENA DE LIMA**, igualmente qualificado(a), em que acusam os promovidos simular e fraudar Escrituras Públicas, consistindo na utilização de interposta pessoa para figurar, de aparência na compra do imóvel descrito na inicial e depois forjar uma doação, causando graves prejuízos aos autores que foram preteridos da partilha do citado imóvel localizado em área de grande valorização imobiliária, no caso na Av. Ruy Carneiro.

Em sede de tutela, pedem, unicamente que se faça o registro de protesto contra a alienação do imóvel em epígrafe, enquanto se esclarece os fatos e denúncias narrados na inicial.

Vindo-me os autos conclusos, passo a analisar o pleito de antecipação de tutela.

Relatei, decido:

O artigo 300 do Código Processual Civil dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)



Assinado eletronicamente por: FABIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA - 08/06/2020 08:53:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060808535833200000030073820>
Número do documento: 20060808535833200000030073820

Num. 31348008 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: RICARDO JOSÉ PORTO - 22/09/2020 16:20:47
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092216204623700000033096068>
Número do documento: 20092216204623700000033096068

Num. 34615677 - Pág. 2

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (negrito)

Em conformidade com o que estabelece esse dispositivo, para que seja concedida a tutela de urgência pretendida, é necessário que a parte requerente satisfaça, simultaneamente, três requisitos obrigatórios definidos em lei.

Como requisitos obrigatórios primordiais, o art. 300, caput, do CPC, exige a existência de uma probabilidade de procedência do direito autoral, ou seja, as alegações da exordial, lastreadas nas provas carreadas aos autos, devem ter força de idoneidade suficiente a justificar esse atalho processual representado pela tutela provisória, ainda que num juízo de cognição sumária. Ademais, deve-se demonstrar que a demora na entrega da prestação jurisdicional pode prejudicar consideravelmente o direito pretendido pela parte.

Outra condição indispensável à antecipação meritória é a reversibilidade da tutela requerida. Conforme dispõe o § 3º do art. 300, na hipótese de risco manifesto de irreversibilidade do provimento judicial pleiteado, este não poderá ser concedido.

Pois bem, no caso em tela, os autores narram com riqueza de detalhes e cronologicamente como ocorreu a aquisição do imóvel cuja negociação começou ainda na década de 1990 e efetivou-se no ano de 2001 pelo primeiro promovido e sua esposa que é genitora dos autores.

A partir daí os autores historiam vários fatos envolvendo as partes, desde a destinação inicial do imóvel que serviu de escritório das empresas da família, as investigações contra o primeiro promovido, perante o TCU por superfaturamento no TRT/13 até a morte de genitora deles, NULEIDA DE ALENCAR, em 09 de janeiro de 2014, intensificando-se os conflitos familiares.

Os fatos denunciados pelos autores, desde a aquisição do imóvel e a forma como foi registrado em nome do filho caçula do primeiro promovido que também consta do polo passivo desta demanda e a exclusão de tão valioso bem da partilha precisam de maiores esclarecimentos até porque as Escrituras Públicas acostadas foram questionadas pelos autores sob suspeita de fraude e simulação quanto aos seus conteúdos.

Ademais, enquanto se discute a veracidade dos fatos narrados na inicial é de bom alvitre impedir a venda ou qualquer outro tipo de transação com relação ao imóvel, a fim de resguardar possível direitos sobre ele em favor dos autores e ainda não prejudicar terceiros de boa-fé que possam se interessar em adquirir o imóvel, desavisado da contenda instalada e a discussão sobre sua propriedade.

Neste contexto, estando a petição inicial instruída com elementos que evidenciam a probabilidade do direito e divisando-se a possibilidade de dano de difícil e incerta reparação ao resultado útil do processo, a concessão da tutela provisória é de todo rigor.

DECISUM

Ante o exposto, ANTECIPO A TUTELA requerida para determinar a indisponibilidade do imóvel, vetando qualquer transação envolvendo o mesmo, até o julgamento final desta ação, devendo-se comunicar esta decisão ao cartório competente para os devidos registros.

Intimem-se e cumpra-se em caráter de urgência!

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES.



Assinado eletronicamente por: FABIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA - 08/06/2020 08:53:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060808535833200000030073820>
Número do documento: 20060808535833200000030073820

Num. 31348008 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: RICARDO JOSÉ PORTO - 22/09/2020 16:20:47
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092216204623700000033096068>
Número do documento: 20092216204623700000033096068

Num. 34615677 - Pág. 3

Este Juízo deveria designar audiência de conciliação/mediação, para cumprimento do rito do art. 334 do CPC.

Acontece, porém, que sobreveio a pandemia decorrente do "covid-19", inviabilizando, sine die, a realização de atos processuais presenciais nas dependências do Poder Judiciário.

Neste contexto, se afigura necessário o prosseguimento do feito, afim de evitar prejuízos à prestação jurisdicional, sem prejuízo da realização da tentativa conciliatória, a qualquer tempo, mediante manifestação expressa de ambas as partes, desde que presente o efetivo interesse na autocomposição, o que faço em consonância com o Enunciado 35 da ENFAM:

"Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo".

ISTO POSTO,

2.) CITE-SE a parte RÉ para os termos da ação, sob as penas de revelia e confissão. Prazo para defesa: 15 dias.

2.1 Oferecida a defesa, à IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 dias.

2.2 Não sendo ação de cobrança DPVAT, à ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, no prazo comum de 15 dias, sob pena de julgamento antecipado da lide.

João Pessoa, 8 de junho de 2020



Assinado eletronicamente por: FABIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA - 08/06/2020 08:53:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060808535833200000030073820>
Número do documento: 20060808535833200000030073820

Num. 31348008 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: RICARDO JOSÉ PORTO - 22/09/2020 16:20:47
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092216204623700000033096068>
Número do documento: 20092216204623700000033096068

Num. 34615677 - Pág. 4